

REGULAMENTO DO
COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA
CNPJ nº 55.291.703/0001-08

São Paulo, 21 de junho de 2024

SUMÁRIO

REGULAMENTO	3
1 DAS DEFINIÇÕES	3
2 DO FUNDO.....	8
3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	8
4 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	11
5 DAS CLASSES DE COTAS	15
6 DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	16
7 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	17
9 DA SOLUÇÃO DE DISPUTAS.....	17
10 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
ANEXO A	20
1 DAS DEFINIÇÕES ADICIONAIS.....	20
2 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A	25
3 DO OBJETIVO, DA ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTO E DO PARÂMETRO DE RENTABILIDADE DA CLASSE A	27
4 DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	28
6 DO CONFLITO DE INTERESSES.....	31
8 DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS.....	31
9 DA EMISSÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE.....	32
10 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	35
11 DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	36
12 DOS ENCARGOS DA CLASSE A	45
13 DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	46
APÊNDICE A	58
APÊNDICE B	60

REGULAMENTO

1 DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Definições.** Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste item. Além disso, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus respectivos Anexos e Apêndices, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento; **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(ix)** as referências ao “Fundo” alcançam sua(s) Classe(s), da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes de cotas ou classe única, conforme aplicável; e **(x)** observado que, nos termos do §2º do artigo 140 da Resolução CVM 175, todas as referências à “classe” devem ser consideradas como referência ao “Fundo” e toda referência à “subclasse” deve ser considerada como referência à “classe”, até a entrada em vigor da possibilidade de os fundos de investimento possuírem diferentes classes e subclasses de cotas.

Termo Definido	Definição
Acordo Operacional	Significa o acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais para constituição e/ou operação do Fundo, entre outras obrigações.
Administrador	Significa o SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA. sociedade limitada com sede na Avenida Paulista, nº 2100, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 06.947.853/0001-11, devidamente registrada perante a CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 14.105, de 23 de fevereiro de 2015.

ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo Normativo IV	Significa o Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, publicado em 31 de maio de 2023, por força da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023, conforme alterado.
Anexo(s)	Significa(m) o(s) anexo(s) descritivo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), que rege(m) o funcionamento da(s) Classe(s) de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Apêndice(s)	Significa(m) a(s) parte(s) do(s) Anexo(s) da(s) Classe(s) que disciplina(m) as características específicas da respectiva Subclasse de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
Assembleia de Cotistas	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse, conforme o caso.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
Ativos Alvo	Significam os ativos alvo de cada Classe, conforme definidos nos seus respectivos Anexos.
Ativos Financeiros	Significam os ativos financeiros de cada Classe, conforme definidos nos seus respectivos Anexos.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
Documento de Subscrição	Significa o comprovante de subscrição de Cotas que o Cotista assinará no ato de cada subscrição de Cotas.
CAM-B3	Significa a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
Capital Integralizado	Significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na respectiva Classe.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da respectiva Classe, composta por Ativos Alvo e Ativos Financeiros.
Classe(s)	Significa(m) a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Consultor Especializado	Significa o consultor especializado de cada Classe, definido em seu respectivo Anexo, conforme e se aplicável.
Conflito de Interesses	Significa os atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, Gestor ou Consultor Especializado, conforme aplicável, e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, observados os termos da Resolução CVM 175.
Cotas	Significam as cotas de emissão da(s) Classe(s), representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significam os titulares das Cotas.
Custodiante	Significa o BANCO SAFRA S.A. sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, nº 2100, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 58.160.789/0001-28.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Início	Significa a data da primeira integralização de Cotas, devendo ser considerada (i) para o Fundo, a data da primeira integralização da Classe A e (ii) para as Classes, a data da primeira integralização da respectiva Classe.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais e/ou no estado e na cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
Empresa de Auditoria	Significa uma empresa de auditoria independente devidamente habilitada e credenciada na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e da(s) Classe(s).
Encargos	Significam os encargos do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme aplicável.
Equipe-Chave	Significa a equipe-chave mantida pelo Gestor e dedicada à gestão da(s) Carteira(s).
Escriturador	Significa o BANCO SAFRA S.A. sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, nº 2100, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 58.160.789/0001-28.
FIP-IE	Significa fundo de investimento em participações em infraestrutura, nos termos da Resolução CVM 175 e da Lei 11.478.

Fundo	Significa o COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA , inscrito no CNPJ sob o nº 55.291.703/0001-08.
Gestor	Significa a SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA. , com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.100, CEP 01310-930, inscrita no CNPJ sob o nº 62.180.047/0001-31, devidamente autorizada a administrar recursos de terceiros conforme Ato Declaratório CVM nº 11.062, de 21 de maio de 2010.
Instrução CVM 579	Significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a o substituir.
Justa Causa	Significa a prática ou a constatação dos seguintes atos ou situações: (i) existência de sentença arbitral cujos efeitos não estejam suspensos que reconheça que o Consultor Especializado e/ou os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, atuaram com fraude, dolo ou má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades, de modo a causar efeitos materiais adversos ao Fundo, à determinada Classe e/ou aos Cotistas; (ii) existência de processo judicial transitado em julgado no qual haja condenação do Consultor Especializado e/ou dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, seus sócios e/ou diretores a crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iii) descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por decisão da CVM, ou foi de outra forma impedido, por decisão judicial transitada em julgado, sentença arbitral cujos efeitos não estejam suspensos ou decisão final e irrecurável da CVM, de exercer permanentemente atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro, ou, ainda; (iv) a ocorrência de pedido de autofalência, pedido de falência e/ou recuperação judicial feito por terceiro, decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do Consultor Especializado e/ou Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável.
Lei 11.478	Significa a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Partes Relacionadas	São definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme o caso, que é representado pela soma algébrica do valor de todos os Ativos Alvo e Ativos Financeiros, incluindo valores em caixa da respectiva Carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades.
Prazo de Duração	Significa o prazo de duração do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme aplicável.
Prestadores de Serviços	Significam os prestadores de serviços em geral, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, contratados pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Gestor e o Administrador, sendo certo que quando empregado no singular pode se referir ao Gestor ou ao Administrador, indistintamente.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
Renúncia Motivada	Tem o significado atribuído no item 4.7.2 da parte geral deste Regulamento.
Resolução CMN 5.111	Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Sociedades Alvo	Significam as sociedades alvo de cada Classe, conforme definidas nos seus respectivos Anexos.
Sociedades Investidas	Significam as Sociedades Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pela(s) Classe(s), ou que venham a ser atribuídos à(s) Classe(s).
Subclasses	Significam as subclasses de cada uma da(s) Classe(s), conforme descrito no respectivo Anexo e em cada Apêndice.
Termo de Adesão	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à respectiva Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da respectiva Classe e do Fundo, em especial da política de investimentos e dos fatores de risco aplicáveis ao Fundo e à respectiva Classe.
Tribunal Arbitral	Significa o tribunal a ser constituído para a resolução das Disputas.

2 DO FUNDO

- 2.1. Forma de Constituição.** O Fundo é um fundo de investimento em participações em infraestrutura, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, pela Lei 11.478, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais, regulamentares e autorregulamentares aplicáveis.
- 2.2. Prazo de Duração.** O Fundo terá Prazo de Duração indeterminado.
- 2.3. Regime Transitório da Resolução CVM 175.** Nos termos do Artigo 140, § 2º da parte geral da Resolução CVM 175, a possibilidade de os fundos de investimento possuírem diferentes classes e subclasses de cotas, nos termos da Resolução CVM 175, só entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2024; de forma que, até a referida data, aplicar-se-á às Subclasses o regime regulatório aplicável às classes de cotas no âmbito da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 3.1. Assembleia Geral de Cotistas.** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 3.2. Competência e Deliberação.** Sem prejuízo do quanto previsto na regulamentação aplicável, é de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da(s) Classe(s)) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175.	Maioria das Cotas presentes
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais <u>sem</u> Justa Causa;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais <u>com</u> Justa Causa;	50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas
(iv) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do Fundo;	50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas

(v) deliberar sobre a alteração da parte geral do Regulamento;	50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas, exceto se houver quórum maior aplicável
(vi) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes
(vii) sobre o requerimento de informações de cotistas conforme Artigo 26, § 1º, do Anexo Normativo IV;	Maioria das Cotas presentes
(viii) deliberar sobre o pagamento de encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV;	50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas
(ix) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e	50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas, exceto se houver quórum maior aplicável nos termos deste Regulamento
(x) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos no âmbito do Fundo.	50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas

3.2.1. Os quóruns indicados na tabela do item 3.2 acima deverão observar eventuais restrições ao exercício de direitos políticos dos Cotistas estabelecidos no âmbito do(s) Anexo(s) e/ou do(s) seu(s) Apêndice(s); de forma que eventuais Cotas de Classes e/ou Subclasses que não garantam aos seus respectivos detentores direitos políticos de voto no âmbito de Assembleias de Cotistas não sejam computados para fins de verificação dos quóruns estabelecidos no item 3.2 acima.

3.3. Alteração do Regulamento sem Assembleia de Cotistas. Este Regulamento e seu(s) Anexo(s) poderão ser alterados independentemente de aprovação prévia pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, nos casos em que referida alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação; **(ii)** for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou de outros Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão ou a Taxa Máxima de Custódia.

3.4. Consulta Formal. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas, observados os quóruns aplicáveis à Assembleia de Cotistas. Da consulta formal, deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo que, nos termos da Resolução CVM 175, os Cotistas terão o prazo mínimo de **(i)** 10 (dez) dias para manifestação, contado da emissão da

consulta por meio eletrônico, e **(ii)** 15 (quinze) dias para manifestação, contado da emissão da consulta por meio físico, sendo admitido, em todo caso, que a consulta preveja prazo superior, que deverá prevalecer.

3.5. Convocação da Assembleia de Cotistas. A convocação da Assembleia de Cotistas far-se-á mediante sistema eletrônico ou *e-mail*, devendo a convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas virtual e a respectiva ordem do dia. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias primeira convocação, ou **(ii)** 5 (cinco) dias em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação.

3.5.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem, a qualquer tempo, solicitar convocação de Assembleia de Cotistas.

3.5.2. A solicitação de convocação da Assembleia de Cotistas por solicitação dos Cotistas, nos termos indicados no item 3.5.1 acima, deve:

- (i)** ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

3.5.3. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

3.6. Forma de Realização da Assembleia de Cotistas. A assembleia de Cotistas pode ser realizada: **(i)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou **(ii)** de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

3.6.1. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

3.6.2. Será permitida a participação na Assembleia de Cotistas por telefone ou videoconferência, desde que o voto do Cotista seja formalizado por meio de comunicação eletrônica para o Administrador antes do início da Assembleia de Cotistas.

3.7. Instalação Assembleia. As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de qualquer número de Cotistas, desde que presentes Cotistas que representem o quórum necessário para deliberar as matérias objeto da pauta da Assembleia de Cotistas em questão nos termos do item 3.1 deste Regulamento.

3.7.1. Independentemente da realização apropriada de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

3.8. Voto. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas que estiverem registrados nos livros e registros do Fundo na data de convocação da Assembleia de Cotistas ou na conta de depósito do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

3.8.1. Os Cotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do Fundo, sendo certo que aqueles que não podem votar na Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 78 da Resolução CVM 175, também não fazem parte do cômputo para fins de apuração dos quóruns de aprovação estabelecidos no item 3.1 acima.

4 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. Gestor. A(s) Classe(s) têm seus recursos geridos pelo Gestor, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e Ativos Financeiros que integram as Carteiras, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

4.1.1. As obrigações e atribuições do Gestor são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

4.1.2. Os serviços de gestão profissional da(s) Carteira(s) prestados pelo Gestor deverão observar o escopo de atuação do Consultor Especializado, na forma disciplinada por cada Anexo, conforme aplicável.

4.1.3. O Gestor possui uma equipe dedicada de profissionais responsáveis pela gestão da(s) Carteira(s), a qual será composta por profissionais indicados pelo Gestor com base na sua formação e experiência ("Equipe-Chave").

4.1.4. Os membros seniores da Equipe-Chave possuem experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de infraestrutura seja na área de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, e se dedicarão à gestão e supervisão da(s) Carteira(s), a seu exclusivo critério, tempo compatível com a carga de trabalho necessária. Não haverá obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo dos membros da Equipe-Chave.

- 4.1.5.** O Gestor adota política de exercício de direito de voto, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto em nome da(s) Classe(s). Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de voto do Gestor se encontra disponível no seguinte portal eletrônico: <https://www.safra.com.br/safra-asset/informacoes-relevantes/informacoes-relevantes.htm>.
- 4.1.6.** Para fins das Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos da ANBIMA, o Gestor adota metodologia para rateio de ordens entre a Classe e outros veículos de investimento sob sua gestão, observados os parâmetros exigidos pela autorregulamentação expedida pela ANBIMA. A metodologia de rateio de ordens do Gestor é disponibilizada em sua página na rede mundial de computadores, no seguinte link: <https://www.safra.com.br/safra-asset/informacoes-relevantes/informacoes-relevantes.htm>.
- 4.2. Administrador.** O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.
- 4.2.1.** As obrigações e atribuições do Administrador são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 25 do Anexo Normativo IV, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.
- 4.3. Custodiante.** Os serviços de custódia e controle e processamento dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da(s) Carteira(s), bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas serão prestados pelo Custodiante.
- 4.3.1.** Nos termos do Artigo 25, II, § 1º do Anexo Normativo IV fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:
- (i) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Investidas constituídas sob a forma de companhias fechadas;
 - (ii) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedades limitadas; e
 - (iii) ativos referidos no Artigo 11, § 4º, I, do Anexo Normativo IV, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

4.3.2. Para utilizar as dispensas referidas nos incisos (i) e (ii) do item 4.3.1 acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda de tais Ativos Alvo, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (iii) cobrar e receber, em nome da classe de cotas, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

4.4. Empresa de Auditoria. Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo e da(s) Classe(s) serão prestados pela Empresa de Auditoria.

4.5. Remuneração dos Prestadores de Serviços. Cada Classe arcará diretamente com a Remuneração devida ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, nos termos dos respectivos Anexos, utilizando recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

4.5.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão determinar que parte da remuneração a que têm direito, conforme os respectivos Anexos, seja paga diretamente pela respectiva Classe aos Prestadores de Serviços eventualmente contratados, desde que a soma dessas partes não ultrapasse o valor total devido a eles.

4.6. Responsabilidade dos Prestadores de Serviços. Os Prestadores de Serviços, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais e o Consultor Especializado, conforme aplicável, respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação e sem solidariedade entre eles, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil, desde que esses sejam comprovados em sede de sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

4.6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade ou por eventual Patrimônio Líquido negativo, que o Fundo e/ou a(s) Classe(s) venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

4.6.2. Na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais Prestadores de Serviço, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo, à(s) Classe(s) ou a este Regulamento.

4.6.3. Não há solidariedade entre os Prestadores de Serviços, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais e o Consultor Especializado, conforme

aplicável, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Consultor Especializado e dos demais Prestadores de Serviços perante os Cotistas, o Fundo, a(s) Classe(s) ou a CVM.

4.6.4. Caso determinado Prestador de Serviços contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais responsável pela contratação do serviço em questão será responsável apenas pela fiscalização do serviço contratado.

4.7. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais. Os Prestadores de Serviços Essenciais e, caso aplicável em relação a determinada Classe, o Consultor Especializado, devem ser substituídos nas hipóteses de: **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(ii)** renúncia ou Renúncia Motivada, observado o disposto neste Regulamento; ou **(iii)** destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

4.7.1. Conforme aplicável, as disposições referentes à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais nas hipóteses elencadas nos incisos (ii) e (iii) do item 4.7 acima serão aplicáveis à substituição do Consultor Especializado.

4.7.2. A Renúncia Motivada será configurada caso **(i)** os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas e sem concordância do Consultor Especializado e/ou do Gestor, deliberem e/ou promovam qualquer alteração no Regulamento que, direta ou indiretamente, **(a)** altere a política de investimentos da(s) Classe(s), o Prazo de Duração da(s) Classe(s) e/ou do Fundo, a Taxa de Gestão ou a Taxa de Consultoria e/ou o Capital Autorizado, **(b)** altere os termos, condições e/ou regras relativos à substituição do Consultor Especializado e/ou do Gestor, incluindo as previsões sobre Renúncia Motivada, e destituição do Consultor Especializado e/ou do Gestor com ou sem Justa Causa, **(c)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Consultor Especializado e/ou do Gestor, **(d)** inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte do Consultor Especializado e/ou do Gestor, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimentos da(s) Classe, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento em vigor quando da contratação do Consultor Especializado, notadamente por meio da instalação de órgãos de governança, como comitês e/ou conselhos, **(e)** altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia de Cotistas ou o seu quórum de deliberação, **(f)** resulte em fusão, cisão, incorporação, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da(s) Classe por vontade exclusiva dos cotistas, sem anuência do Consultor Especializado e/ou do

Gestor, e/ou **(g)** altere o rol de despesas e encargos do Fundo e/ou da(s) Classe(s) (e respectivos limites), de modo a prejudicar a execução da política de investimentos da(s) Classe(s), conforme critério de aferição do Consultor Especializado e/ou do Gestor; e/ou **(ii)** as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pelo Gestor, conforme orientação do Consultor Especializado, sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, conforme critério de aferição do Consultor Especializado e/ou do Gestor, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão do Regulamento em vigor quando da contratação do Consultor Especializado .

4.8. Renúncia, Renúncia Motivada ou Destituição. No caso de renúncia, Renúncia Motivada ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e, em especial, as seguintes:

4.8.1. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia de Cotistas.

4.8.2. No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo ou da respectiva Classe, conforme aplicável.

4.8.3. No caso de descredenciamento, a Superintendência competente da CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas.

4.9. Efeitos da Substituição. Os efeitos da renúncia do Gestor e/ou do Consultor Especializado sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e/ou Apêndices.

4.10. Cisão do Fundo. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essencial em relação a apenas parte das Classes, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, § 1º da parte geral da Resolução CVM 175.

5 DAS CLASSES DE COTAS

5.1. Classes. O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única Classe.

5.1.1. O funcionamento da(s) Classe(s) é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo(s) Anexo(s).

5.1.2. As características específicas das Subclasses estão disciplinadas nos Apêndices ao(s) Anexo(s).

5.2. Novas Classes Durante o seu Prazo de Duração, o Fundo poderá constituir diferentes classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de Assembleia Geral de Cotistas.

5.2.1. No caso da criação de novas Classes, na forma do item 5.2 acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais para inclusão dos respectivos Anexos e Apêndices e realização das adaptações necessárias, conforme aplicável, que deverão reger as características e condições da Classe e suas respectivas Subclasses.

6 DOS ENCARGOS DO FUNDO

6.1. Encargos do Fundo. Constituem Encargos do Fundo as despesas previstas no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, pelo Administrador, conforme lista ilustrativa abaixo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vi) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas; e
- (vii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

6.2. Pagamento Pro Rata. Os Encargos e as contingências do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

- 6.3. Encargos da Classe.** Além dos Encargos definidos neste item 6, a(s) Classe(s) terá(ão) seus próprios Encargos, conforme previstos nos respectivos Anexos.
- 6.4. Encargos Não Previstos.** Salvo por deliberação em contrário na Assembleia Geral de Cotistas, quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviços Essencial que a tiver contratado.

7 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 7.1. Escrituração Contábil.** O Fundo terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.
- 7.2. Normas de Escrituração e Demonstrações Contábeis.** O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 579.
- 7.3. Exercício Social.** O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de março de cada ano.
- 7.4. Demonstrações Contábeis.** As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria.

8 DA SOLUÇÃO DE DISPUTAS

- 8.1. Arbitragem e Foro.** O Fundo, os Cotistas, o Administrador e o Gestor obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

8.1.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requeridas(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-B3, a CAM-B3 fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM-B3.

8.1.2. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que **(i)** estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou **(ii)** as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM-B3, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

- 8.1.3.** A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.
- 8.1.4.** Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.
- 8.1.5.** Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(ii)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(iii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iv)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **(v)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e **(vi)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.
- 8.1.6.** No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM-B3 e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o Tribunal Arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.
- 8.1.7.** A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas

por lei; **(iii)** se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.

8.1.8. A CAM-B3 (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que **(i)** as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; **(ii)** as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e **(iii)** a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

8.1.9. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, aos Cotistas, ao Administrador e ao Gestor ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

9 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Comunicações. Para fins do disposto neste Regulamento, *e-mail* é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, o Escriturador e os Cotistas. Nas hipóteses em que este Regulamento e/ou a regulamentação aplicável exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, o envio de e-mail com aviso de recebimento será considerado meio válido e verificável para comprovar tais eventos.

9.2. Regime Informacional. Os Prestadores de Serviço Essenciais deverão disponibilizar aos Cotistas e à CVM, conforme aplicável, as informações indicadas no Capítulo VI da parte geral da Resolução CVM 175 e no Capítulo X do Anexo Normativo IV, nos prazos e na forma indicada na referida regulamentação.

9.3. Lei Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *

REGULAMENTO DO COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

ANEXO A

CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Copérnico Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1 DAS DEFINIÇÕES ADICIONAIS

1.1. Definições Adicionais. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo A estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo A, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

Termo Definido	Definição
ANEEL	Significa a Agência Nacional de Energia Elétrica.
AFAC	Significam adiantamentos para futuro aumento de capital, que podem ser realizados pela Classe na(s) Sociedade(s) Investida(s), observado o disposto neste Anexo A.
Alocação Mínima	Tem o significado previsto no item 5.1 deste Anexo A.
Amortização Automática das Cotas Subclasse B	Tem o significado previsto no item 3.2.5 deste Anexo A.
Anexo A	Significa este Anexo A, que tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe A de emissão do Fundo.
Aplicação em Ativos Alvo com Potencial Conflito de Interesse	Tem o significado previsto no item 12.1 deste Anexo A.
Ativos Alvo	Significa todo e qualquer ativo elegível para investimento por FIP-IE nos termos do Anexo Normativo IV, da Lei 11.478 e dos demais dispositivos legais e regulatórios aplicáveis, incluindo, sem limitação: (i) ações emitidas por Sociedades Alvo;

	(ii) bônus de subscrição emitidos por Sociedades Alvo; (iii) debêntures simples emitidas por Sociedades Alvo; (iv) notas comerciais emitidas por Sociedades Alvo; (v) outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações emitidos por Sociedades Alvo; (vi) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação emitidos por Sociedades Alvo constituídas sob a forma de sociedades limitadas; e (vii) outros ativos, desde que passíveis de investimento pela Classe nos termos da legislação e da regulamentação vigente.
Ativos Financeiros	Significam os ativos financeiros e outros ativos em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados em Ativos Alvo, nos termos da Resolução CVM 175.
Avaliador Independente	Tem o significado previsto no item 12.9.1, (ii) deste Anexo A.
Capital Autorizado	Significa o montante de novas Cotas Classe A que poderá ser emitido sem necessidade de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 8.2.
Classe	Significa, exclusivamente para fins deste Anexo A, a CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA .
Conselho Consultivo	Tem o significado previsto no item 12.1 deste Anexo A.
Consultor Especializado	Significa a COPÉRNICO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. , com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.063, CEP 01311-000, inscrita no CNPJ 39.439.388/0001-67.
Contrato de Consultoria	Significa o contrato firmado entre o Consultor Especializado e a Classe, representada pelo Gestor, que disciplina a prestação de serviços do Consultor

	Especializado à Classe, nos termos deste Anexo A.
Controle	Significa (em conjunto com suas variedades verbais) a titularidade e o exercício, diretamente ou indiretamente, dos poderes necessários para definir ou orientar a definição dos atos de gestão ou políticas de determinada Pessoa, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. As expressões e termos <i>"Controlador"</i> , <i>"Controlado por"</i> , <i>"sob Controle comum"</i> e <i>"Controlada"</i> tem os significados logicamente decorrentes desta definição de <i>"Controle"</i> .
Cotas	Significam, exclusivamente para fins deste Anexo A, as cotas de emissão da Classe A.
Emissões Subsequentes	Significam quaisquer emissões de novas Cotas realizadas após o término da Primeira Emissão.
Investidores Qualificados	Significam os investidores assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
IRRF	Significa imposto de renda retido na fonte.
Laudo de Avaliação	Tem o significado previsto no item 12.9.1, (ii) deste Anexo A.
Lei 14.300	Significa a Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, conforme alterada.
Lei 14.754	Significa a Lei nº 14.754, em 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Limite de Participação	Tem o significado previsto no item 3.2.2 deste Anexo A.
MME	Significa o Ministério de Minas e Energia ou outra pasta do Governo Federal que venha a o substituir, passando a regular, no nível da União Federal, o segmento de energia elétrica.
MMGD	Significa micro e minigeração distribuída.
Pessoa	Significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, nacional ou estrangeira, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, <i>joint</i>

	<i>venture, trust</i> , fundos de investimento e universalidade de direitos.
Preço de Emissão	Significa o preço de emissão das Cotas, conforme definido no ato que aprovar a respectiva emissão.
Preço de Integralização	Significa o preço de integralização das Cotas, conforme definido no ato que aprovar a respectiva emissão.
Primeira Emissão	Significa a 1ª (primeira) emissão de Cotas.
RFB	Significa a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Expectativa de Retorno do Ativo Alvo Conflitado	Significa, na hipótese de proposta para aplicação em Ativo Alvo em uma Transação em Potencial Conflito de Interesse, a expectativa de retorno que tais Ativos Alvo deverão representar, que será equivalente à média dos rendimentos pagos pelo Tesouro IPCA + de Referência nos 15 (quinze) dias úteis que antecederem à apresentação da proposta do Gestor e do Consultor Especializado ao Conselho Consultivo, acrescido de 3,50% (três e meio por cento) ao ano, com base no método de avaliação de fluxo de caixa descontado. A Expectativa de Retorno do Ativo Alvo Conflitado será apurado pelo Avaliador Independente por meio de metodologia de fluxo de caixa descontado que considerará as seguintes projeções, a serem apuradas a partir de premissas do Avaliador Independente: (i) receita, (ii) custo, (iii) impostos, (iv) despesas financeiras, (v) capital de giro e (vi) investimentos, além do preço sugerido pelo Gestor e pelo Consultor Especializado para a transação.
Sociedades Alvo	Significam sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, que sejam <i>brownfield</i> no momento de aquisição e que, nos termos da Lei 11.478, desenvolvam projetos de infraestrutura no território nacional relacionados ao setor de energia elétrica de matriz solar em quaisquer das seguintes áreas: (i) transição energética; (ii) geração (<i>e.g.</i> : geração distribuída, geração centralizada e projetos de autoconsumo), transmissão

	e/ou distribuição de energia elétrica; e/ou (iii) quaisquer outras áreas de atuação permitidas pela legislação e regulamentação aplicável, desde que relacionados ao setor de energia elétrica de matriz solar.
Sociedades Investidas	Significam as Sociedades Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pela Classe, ou que venham a ser atribuídos à Classe.
Subclasse A	Significa a subclasse A de emissão da Classe A, cujas características estão descritas no Apêndice A.
Subclasse B	Significa a subclasse B de emissão da Classe A, cujas características estão descritas no Apêndice B.
Subclasses	Significam, exclusivamente para fins deste Anexo A, a Subclasse A e a Subclasse B, em conjunto.
Taxa de Administração	Significa a remuneração devida pela Classe pela prestação dos serviços de administração, gestão da Carteira, controladoria, custódia qualificada dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, tesouraria, controladoria, processamento e escrituração das Cotas.
Taxa de Consultoria	Significa a remuneração devida pela Classe pela prestação dos serviços de consultoria especializada da Carteira.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração devida pela Classe pela prestação dos serviços de gestão da Carteira.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a remuneração máxima devida pela Classe pela prestação dos serviços de custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira.
Taxa Máxima de Distribuição	Significa o montante máximo do Patrimônio Líquido a ser destinado para o custeio das despesas de distribuição das Cotas.
TCU	Significa o Tribunal de Contas da União.
Transações em Potencial Conflito de Interesses	Tem o significado previsto no item 12.1 deste Anexo A.

- 1.2. Cabeçalhos.** Os cabeçalhos e títulos deste Anexo A servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos capítulos, itens e subitens.
- 1.3. Interpretação.** Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo A, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no item 1.1 acima ou neste Anexo A, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

2 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A

- 2.1. Forma de Condomínio.** A Classe é organizada sob a forma de um condomínio de natureza especial fechado.
- 2.2. Classificação.** A Classe é tipificada como “infraestrutura”, nos termos do Anexo Normativo IV.
- 2.3. Prazo de Duração.** A Classe terá Prazo de Duração indeterminado.
- 2.4. Regime de Responsabilidade dos Cotistas.** No âmbito da Classe, a responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

3 DO PÚBLICO-ALVO

- 3.1. Público-Alvo.** Observadas eventuais restrições previstas nos Apêndices, as Cotas são, exclusivamente, destinadas a subscrição por Investidores Qualificados.
- 3.1.1.** É permitido ao Administrador, ao Gestor e ao Consultor Especializado, bem como seus sócios, diretores, empregados, sociedades que sejam suas controladas, controladoras ou que estejam sob controle comum, adquirir Cotas, direta ou indiretamente, desde que tais pessoas ou entidades sejam Investidores Qualificados e sejam respeitados os demais requisitos dispostos na regulamentação aplicável.
- 3.1.2.** É vedada a colocação para investidores não permitidos pela regulamentação aplicável.
- 3.2. Limite de Participação.** Na forma do Artigo 1º, § 6º da Lei 11.478, a Classe deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que, ao longo do seu Prazo de Duração, cada Cotista não poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe.
- 3.2.1.** Para fins de elucidação, os Prestadores de Serviços da Classe: **(i)** não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de alterações no quadro de Cotistas que extrapolem os limites descritos no item 3.2 acima; e **(ii)** não são responsáveis por eventuais impactos decorrentes de alterações no quadro de Cotistas que extrapolem os limites descritos no item 3.2 acima.

- 3.2.2.** Tendo em vista o registro e a listagem das Cotas Subclasse A em ambiente de bolsa da B3, nos termos deste Anexo A, o Escriturador procederá com a verificação em periodicidade mínima mensal da composição dos Cotistas junto à B3 ou outra entidade em que as Cotas estejam registradas, custodiadas e/ou admitidas à negociação no mercado secundário, bem como o percentual de participação de cada Cotista para fins de observação do Limite de Participação que deverá ser observado por cada Cotista, individualmente. Caso seja identificado eventual excesso ao Limite de Participação, o Escriturador informará o Administrador para que este notifique o Cotista e serão iniciados os procedimentos descritos nos itens abaixo.
- 3.2.3.** Caso um Cotista venha a deter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das Cotas Subclasse A emitidas à época da respectiva verificação ("Limite de Participação"), referido Cotista não poderá adquirir Novas Cotas, e ficará automaticamente suspenso os seus direitos econômico-financeiros e políticos em relação às Cotas Subclasse A que ultrapassarem o Limite de Participação, incluindo, sem limitação, o direito de votar nas Assembleias de Cotistas.
- 3.2.4.** Adicionalmente ao disposto no item 3.2.2 acima, caso o Cotista não aliene as Cotas Subclasse A que excedam o Limite de Participação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação pelo Administrador de que trata o item 3.2.2 acima, o respectivo custodiante e/ou intermediário do Cotista deverá efetivar, junto ao depositário central do mercado organizado administrado pela B3, a retirada de suas Cotas que excedam o Limite de Participação para o ambiente escritural diretamente junto ao Escriturador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas). Subsequentemente, o Administrador poderá realizar, automática e compulsoriamente, sem a necessidade de Assembleia Especial de Cotistas, a conversão da quantidade de Cotas Subclasse A que exceda o Limite de Participação em Cotas Subclasse B, as quais serão mantidas exclusivamente em regime escritural diretamente junto ao Escriturador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas), até que a participação de referido Cotista seja igual ou menor que o Limite de Participação.
- 3.2.5.** As Cotas Subclasse B serão, automática e compulsoriamente, sem a necessidade de Assembleia Especial de Cotistas, amortizadas integralmente pelo Administrador em, no máximo, 10 (dez) Dias Úteis. Nesse caso, as Cotas Subclasse B serão amortizadas integralmente pelo valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor patrimonial ou do valor de tela das Cotas, aquele que for menor, já emitidas, com base no último valor patrimonial divulgado ("Amortização Automática das Cotas Subclasse B"). Para fins do presente Anexo A, entende-se por "*valor de tela*" o maior preço de venda das Cotas Subclasse A (*preço ask*) disponível no mercado de bolsa da B3 na data de apuração.

- 3.2.6.** Para fins de implementação das disposições dos itens acima, os Cotistas, ao subscreverem ou adquirirem Cotas, autorizam seus respectivos custodiantes e/ou intermediários a, no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do prazo referido no item 3.2.4 acima, efetivarem junto ao depositário central do mercado organizado administrado pela B3 a retirada de suas Cotas Subclasse A para o ambiente escritural diretamente junto ao Escriturador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas).
- 3.2.7.** A conversão das Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B e transferência das Cotas Subclasse B para o regime escritural junto ao Escriturador descrita acima dependerá da finalização do procedimento de cadastro do respectivo Cotista junto ao Escriturador de acordo com o procedimento de cadastro do Escriturador.
- 3.2.8.** O valor correspondente à amortização compulsória das Cotas Subclasse B poderá ser pago em uma ou mais parcelas, em moeda corrente, em até 1 (um) Dia Útil a contar da data da amortização, proporcionalmente ao número de titulares de Cotas Subclasse B na data de sua amortização, e estará condicionado à manutenção após referido pagamento, em caixa da Classe, de recursos líquidos que sobejem a soma de: **(i)** 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido; e **(ii)** o valor de todas as obrigações de investimento assumidas pela Classe. Não havendo valores que sobejem a soma acima suficientes para a amortização total das Cotas Subclasse B, o saldo pendente poderá ser pago em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do semestre subsequente (ou em data anterior, a exclusivo critério do Gestor), quando novamente será aplicada a regra prevista neste item, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido. Caso o pagamento das Cotas Subclasse B não tenha sido concluído pelo Fundo no prazo de 12 (doze) meses contados da data da determinação da amortização, incidirá sobre a parcela não paga correção monetária pelo IPCA, calculada *pro rata die* desde a data de determinação da amortização até a data do efetivo pagamento.
- 3.2.9.** Todos os procedimentos descritos do item 3.2.4 ao item 3.2.8 acima, incluindo a conversão das Cotas Subclasse A em Cotas Subclasse B, sua amortização e liquidação financeira, ocorrerão fora do ambiente administrado pela B3, devendo ser integralmente realizados diretamente junto ao Escriturador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas).

4 DO OBJETIVO DA CLASSE

- 4.1. Objetivo.** A Classe tem como objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no médio e no longo prazo, investindo diretamente ou indiretamente em Ativos Alvo de Sociedades Alvo no setor de energia, e, complementarmente, em Ativos Financeiros, conforme os percentuais de alocação descritos no item 5.1 abaixo.

4.2. Participação no Processo Decisório. Os investimentos da Classe nos Ativos Alvo deverão propiciar a participação da Classe A no processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

4.2.1. A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer inclusive através dos meios, exemplificativamente, indicados no Artigo 6º do Anexo Normativo IV.

4.2.2. Ficará dispensada a participação da Classe A no processo decisório de uma Sociedade Investida nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

4.3. Práticas de Governança. Nos termos da regulamentação aplicável, as Sociedades Investidas constituídas sob a forma de companhias fechadas deverão adotar as práticas de governança corporativa estabelecidas no Artigo 8º do Anexo Normativo IV, conforme refletidas abaixo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de mandato unificado de 2 (dois) anos para todos os membros do conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou valores mobiliários de emissão da respectiva Sociedade Investida;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a Classe A, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos (i) a (iv) acima; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

4.4. Parâmetro de Rentabilidade. O investimento na Classe A não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte de quaisquer dos Prestadores de Serviços do Fundo e/ou da Classe.

5 DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

5.1. Enquadramento da Carteira. Nos termos da Lei 11.478 e do Anexo Normativo IV, a Classe deverá alocar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido

em Ativos Alvo, com o propósito de retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos ("Alocação Mínima").

- 5.1.1.** Na forma do Artigo 11, § 4º, do Anexo Normativo IV, para fins de apuração da Alocação Mínima, devem ser somados aos Ativos Alvo os valores: **(i)** destinados ao pagamento de despesas da Classe (incluídos os valores destinados ao pagamento de despesas do Fundo, na proporção em que esses forem atribuídos à Classe A), desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; e **(ii)** decorrentes de operações de desinvestimento.
- 5.1.2.** Nos termos do Artigo 1º, § 10 da Lei 11.478, a Classe terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de registro de funcionamento do Fundo perante a CVM, para iniciar suas atividades, e de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de registro de funcionamento do Fundo perante a CVM, para atingir a Alocação Mínima.
- 5.1.3.** Em atenção ao Artigo 9º, I do Anexo Normativo IV, na hipótese de Cotas serem integralizadas após o encerramento do prazo disposto no item 5.1.2 acima, a Classe terá até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada emissão para atingir a Alocação Mínima.
- 5.1.4.** Caso o desenquadramento da Alocação Mínima perdure por período superior ao prazo estabelecido no item 5.1.2, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do respectivo prazo:
- (i)** reenquadrar a Carteira; ou
 - (ii)** solicitar ao Administrador a devolução dos valores desenquadrados em relação à Alocação Mínima aos Cotistas que integralizaram Cotas na última data de integralização anterior ao desenquadramento, sem qualquer rendimento, na proporção das Cotas por eles integralizadas.
- 5.2. Ativos Financeiros.** Observada a Alocação Mínima, a Classe poderá alocar até 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros.
- 5.3. AFAC.** A Classe poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:
- (i)** a Classe possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
 - (ii)** o adiantamento represente, 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe.
 - (iii)** seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e

- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

5.4. Derivativos. A Classe não realizará operações em mercados de derivativos, exceto quando tais operações: **(i)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou **(ii)** envolverem opções de compra ou venda de ações de emissão de Sociedade Investida, com o propósito de: **(a)** ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida em questão com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas pela Classe; ou **(b)** alienar referidas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

5.5. Ativos no Exterior. A Classe não poderá investir em ativos no exterior.

5.5.1. Em linha com o Anexo Normativo IV, para fins deste Anexo A não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis.

5.5.2. Para fins do item 5.5.1 acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

5.5.3. A verificação quanto às condições dispostas no item 5.5.1 acima deve ser realizada no momento do investimento em ativos do emissor.

5.6. Limites de Concentração. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único Ativo Alvo ou em Ativos Alvo de um único emissor, sem qualquer limitação de concentração por modalidade ou por emissor.

5.6.1. Nos termos do item 5.6 acima, a Classe poderá concentrar seu Patrimônio Líquido em um único Ativo Alvo ou em Ativos Alvo de um único emissor. Considerando o contexto da indústria de infraestrutura no Brasil, os Ativos Alvo podem apresentar baixa liquidez no mercado secundário, de forma que a concentração do Patrimônio Líquido em um único Ativo Alvo aumenta o risco de iliquidez da Carteira da Classe, e, consequentemente, das Cotas.

5.7. Garantias. O Gestor pode, em nome da Classe, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como utilizar Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros que integrem a Carteira na prestação de garantias reais, relativamente a operações relacionadas à Carteira, nos termos do Artigo 113, IV da parte geral da Resolução CVM 175, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

6 DAS SITUAÇÕES DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES

- 6.1. Relação entre o Consultor Especializado, o Administrador, o Gestor e o Custodiante.** O Consultor Especializado, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, possuem, de forma indireta, acionistas controladores em comum.
- 6.2. Situações de Potencial Conflito de Interesse Identificadas.** Para fins do Artigo 9º, VIII do Anexo Normativo IV, quando da constituição da Classe, a possibilidade de a Classe vir a investir em Ativos Alvo detidos, direta ou indiretamente, pelo Consultor Especializado e/ou por Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Consultor Especializado, foi identificada como uma potencial situação de conflito de interesses material no âmbito da operacionalização da Classe. Dessa forma, eventual investimento que a Classe vier a realizar em Ativos Alvo detidos, direta ou indiretamente, pelo Consultor Especializado e/ou por Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Consultor Especializado deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Consultivo ou pela Assembleia Especial de Cotistas, na forma deste Anexo, observado, em todo caso, a regulamentação aplicável.
- 6.3. Contratações por Sociedades Investidas.** Para fins de elucidação, fica desde já estabelecido que as Sociedades Investidas poderão contratar o Consultor Especializado e/ou Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviço Essenciais e ao Consultor Especializado para prestar serviços de consultoria e outros correlatos relativos à operação e à gestão (*operation and management* – O&M) dos seus respectivos ativos, desde que tal contratação observe as condições e os padrões de mercado aplicáveis à transação.

7 DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DAS SUBCLASSES

- 7.1. Patrimônio Líquido.** O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: **(i)** do caixa disponível; **(ii)** do valor da Carteira da Classe, incluindo os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros; e **(iii)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades. A avaliação do valor da Carteira da Classe será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo e cada Ativo Financeiro integrante da Carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.
- 7.2. Patrimônio Mínimo Inicial.** O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe é de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).
- 7.3. Cotas.** As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe e terão forma nominativa e escritural.
- 7.3.1.** Todas as Cotas serão registradas pelo Administrador e mantidas em contas de depósito individuais separadas em nome dos Cotistas.
- 7.3.2.** A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, e o extrato das contas de depósito representará o número das Cotas pertencentes ao Cotista.

7.4. Subclasses. A Classe é composta por 2 (duas) Subclasses, a Subclasse A e a Subclasse B.

7.4.1. Os direitos econômico-financeiros e os direitos políticos de cada Subclasse são previstos nos seus respectivos Apêndices.

7.4.2. No âmbito de uma mesma Subclasse, todas as Cotas da respectiva Subclasse farão jus aos mesmos direitos econômico-financeiros e políticos.

8 DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

8.1. Termos e Condições de Emissões de Cotas. Os termos e as condições para a emissão, a subscrição e a integralização de Cotas serão especificadas no instrumento que aprovar a realização da referida emissão e nos seus respectivos documentos de subscrição, conforme aplicável, observado o disposto neste Anexo A.

8.2. Capital Autorizado. Após a realização da Primeira Emissão, o Administrador e o Gestor, mediante prévia orientação do Consultor Especializado e sem necessidade de aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas, por meio de ato conjunto, poderão aprovar a emissão de novas Cotas que perfaçam o montante total de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), sem considerar as Cotas efetivamente subscritas no âmbito da Primeira Emissão ("Capital Autorizado").

8.2.1. Até que o Capital Autorizado seja exaurido, o saldo de Cotas não subscritas no âmbito de qualquer Emissão Subsequente recomporá o Capital Autorizado para futuras Emissões Subsequentes.

8.3. Emissões Subsequentes para Além do Capital Autorizado. Emissões Subsequentes realizadas após a Primeira Emissão e para além do Capital Autorizado serão realizadas mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo A.

8.3.1. As Cotas poderão ser distribuídas por meio de oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, ou colocação privada.

8.3.2. A Assembleia Especial de Cotistas convocada para deliberar sobre as emissões de Cotas acima do Capital Autorizado deverá indicar todos os seus termos e condições, incluindo se a emissão será realizada através de uma oferta pública de distribuição ou uma colocação privada, observados os termos da regulamentação aplicável.

8.4. Direito de Preferência. Os Cotistas da Classe A terão direito de preferência para subscrever novas Cotas emitidas em Emissões Subsequentes na proporção da sua respectiva participação no Patrimônio Líquido da Classe.

8.4.1. O direito de preferência previsto no item 8.4 acima deverá ser exercido em linha com os prazos, termos e condições estabelecidos no ato que aprovar a respectiva Emissão Subsequente, bem como os procedimentos operacionais estabelecidos pela B3, se aplicável.

8.5. Preço de Emissão e Preço de Integralização. O Preço de Emissão e o Preço de Integralização de novas Cotas deverá ser fixado com base no disposto na regulamentação vigente à época de cada Emissão Subsequente, sendo certo que, em caso de Emissões Subsequentes até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor e ao Consultor Especializado, em conjunto, a fixação do Preço de Emissão e do Preço de Integralização de novas Cotas; nos demais casos, o Preço de Emissão e o Preço de Integralização de novas Cotas deverá ser fixado por meio da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a respectiva Emissão Subsequente, conforme recomendação prévia e conjunta do Gestor e do Consultor Especializado.

8.6. Taxa Máxima de Distribuição. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160. Caso haja distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o Regulamento será atualizado para prever o valor devido a título da Taxa Máxima de Distribuição quando do advento de tal obrigação nos termos da Resolução CVM 160, sendo que o Administrador poderá alterar unilateralmente este Regulamento para refletir os valores devidos a esse título, caso aplicável.

8.7. Subscrição de Cotas. A subscrição de Cotas será efetivada mediante a celebração de Documento de Subscrição e do Termo de Adesão.

8.7.1. No momento da subscrição das Cotas, caberá à(s) instituição(ões) contratada(s) para realizar a distribuição das Cotas averiguar a condição de Investidor Qualificado dos subscritores das Cotas.

8.8. Integralização de Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista pelo respectivo Preço de Integralização, observados os demais termos e condições dispostos no ato que aprovar a respectiva emissão, conforme aplicável.

8.8.1. Conforme estabelecido no ato que aprovar cada emissão, a integralização de Cotas poderá ser realizada:

- (i) em moeda corrente nacional, por meio **(a)** do Sistema de Distribuição de Ativos – DDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou **(b)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e/ou
- (ii) mediante a entrega de Ativos Alvo, fora do ambiente B3, desde que **(a)** esses sejam previamente aprovados pelo Consultor Especializado e pelo Gestor e **(b)** seu valor justo seja respaldado em laudo de avaliação de valor justo aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, na forma prevista neste Anexo A e na regulamentação aplicável.

8.8.2. Nas hipóteses indicadas no inciso (i) do item 8.8.1 acima, o comprovante de transferência dos respectivos recursos utilizados na integralização das Cotas,

desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

9 DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

9.1. Destinação de Recursos. Após a dedução de seus Encargos e despesas presentes e futuras, a Classe, mediante deliberação do Gestor, conforme orientação do Consultor Especializado, poderá utilizar valores originados a partir de **(i)** desinvestimentos das Sociedades Investidas ou Ativos Financeiros, **(ii)** dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes de empréstimos de valores mobiliários ou outros valores pagos à Classe com relação aos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros constantes da sua Carteira, ou **(iii)** quaisquer outras receitas, de qualquer natureza, eventualmente recebidas pela Classe em decorrência dos investimentos parte de sua Carteira para:

- (a)** investir em Ativos Alvo ou em Ativos Financeiros;
- (b)** reinvestir em Sociedades Investidas (reciclagem de capital); ou
- (c)** realizar amortizações de Cotas Subclasse A.

9.2. Amortizações de Cotas. O regime de amortizações de Cotas no âmbito de cada Subclasse será disciplinado no seu respectivo Apêndice.

9.3. Resgate de Cotas. O resgate das Cotas somente poderá ser feito na hipótese de liquidação, observados os procedimentos previstos neste Anexo A.

9.3.1. As Cotas Subclasse B podem ser integralmente amortizadas e, posteriormente, canceladas anteriormente à liquidação da Classe, na forma deste Anexo.

10 DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

10.1. Depósito para Distribuição. As Cotas Subclasse A serão admitidas para **(i)** distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de Ativos – DDA, administrado e operacionalizado pela B3; e **(ii)** negociação e liquidação no mercado secundário por meio do mercado de bolsa, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas Subclasse A custodiadas eletronicamente na B3.

10.2. Ambiente de Negociação. À medida em que sejam integralizadas, as Cotas Subclasse A poderão, mediante decisão do Gestor, ser admitidas para negociação no mercado secundário junto à B3, em mercado de bolsa ou de balcão organizado, cabendo às entidades integrantes do sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários assegurar que a aquisição de Cotas Subclasse A somente seja feita por Investidores Qualificados.

11 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1. Competência e Deliberação. Sem prejuízo do quanto previsto na regulamentação aplicável, é de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) deliberar sobre a destituição ou substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou Consultor Especializado <u>sem</u> Justa Causa;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou Consultor Especializado <u>com</u> Justa Causa;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(iii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subclasse A, sem prejuízo do Capital Autorizado;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(iv) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da Classe;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(v) deliberar sobre a alteração deste Anexo A;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas, exceto se houver quórum maior aplicável
(vi) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(vii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(viii) sobre o requerimento de informações de cotistas conforme Artigo 26, § 1º, do Anexo Normativo IV;	Maioria das Cotas Subclasse A presentes
(ix) deliberar sobre a aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesses, exceto no caso de aprovações conduzidas pelo Conselho Consultivo;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(x) deliberar sobre o pagamento de encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(xi) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas

Ativos Alvo utilizados na integralização de Cotas;	
(xii) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração da Taxa de Gestão e/ou da Taxa Máxima de Distribuição, e/ou criação de outras taxas com a finalidade de remunerar prestadores de serviços da Classe (e.g.: taxa de performance);	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(xiii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas, exceto se houver quórum maior aplicável nos termos deste Regulamento
(xiv) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos no âmbito da Classe;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(xv) deliberar sobre a eleição ou destituição de membro do Conselho Consultivo e fixação de sua remuneração; e	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas
(xvi) deliberar sobre a alteração na política de investimentos da Classe.	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A subscritas

11.2. Procedimento. Aplicam-se às deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos estipulados no Capítulo 3 da parte geral do Regulamento.

11.3. Direitos Políticos Subclasse B. Na forma prevista no Apêndice B, as Cotas Subclasse B não garantem aos seus respectivos detentores direitos políticos no âmbito das Assembleias de Cotistas.

12 DO CONSELHO CONSULTIVO

12.1. Mandato. A Classe poderá ter um Conselho Consultivo cujas atribuições serão avaliar e deliberar acerca da realização de investimentos pela Classe em Ativos Alvo em cenários caracterizáveis como situações de potencial conflito de interesses, seja esse formal ou material, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável ("Aplicação em Ativos Alvo em Potencial Conflito de Interesse" ou "Transações em Potencial Conflito de Interesse").

12.2. Composição. O Conselho Consultivo será composto por até 3 (três) membros, todos independentes dos Prestadores de Serviço, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, Cotistas ou não, sendo um deles o presidente.

12.2.1. Os membros do Conselho Consultivo terão mandato unificado de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos, podendo

ser substituídos por Assembleia Especial de Cotistas convocada para este fim, observado o procedimento descrito no item 12.8.

12.2.2. Somente poderá ser eleito para o Conselho Consultivo o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ter experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista com notório saber na área de fundos de investimento (especialmente, no setor de infraestrutura e energia elétrica de matriz solar);
- (ii) ter disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Conselho Consultivo.

12.2.3. No caso de pessoa jurídica ser nomeada como membro do Conselho Consultivo, tal membro deverá nomear um representante que atenda às qualificações estabelecidas no item 12.2.2 acima para atuar em seu nome nas reuniões e outros atos relacionados à operação do Conselho Consultivo.

12.2.4. Todos os membros do Conselho Consultivo deverão firmar um termo de confidencialidade no momento de sua eleição, bem como um termo de posse declarando:

- (i) ter as qualificações estabelecidas no item 12.2.2 acima (ou indicar representantes que as atendam, conforme o caso);
- (ii) obrigar-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que essa venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria conflitada;
- (iii) não ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;
- (iv) não ter sido condenado a pena criminal que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e
- (v) não ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária imposta pelo Banco Central do Brasil, pela CVM, pela Superintendência Nacional de Seguros Privados ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

12.2.5. Na hipótese de vacância em cargo ou cargos do Conselho Consultivo, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o cargo vago será preenchido por um novo membro para completar o mandato, eleito pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, observado o procedimento descrito no item 12.8 abaixo.

- 12.3. Instalação.** O Conselho Consultivo será instalado com a presença da maioria dos membros do Conselho Consultivo.
- 12.4. Convocação.** O Conselho Consultivo se reunirá mediante convocação pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado, com a frequência necessária para o desempenho de suas funções.
- 12.4.1.** A convocação das reuniões do Conselho Consultivo se dará por escrito, por meio de correspondência eletrônica enviada pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado aos membros do Conselho Consultivo, com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência.
- 12.4.2.** É dispensada a convocação para a reunião em que estiverem presentes todos os membros do Conselho Consultivo.
- 12.5. Reuniões.** As reuniões do Conselho Consultivo poderão ocorrer de forma presencial ou por videoconferência, conferência telefônica ou equipamento de comunicação similar.
- 12.6. Deliberações.** As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria e serão lavradas em ata de reunião. Ao final de cada reunião do Conselho Consultivo, todos os membros presentes assinarão a respectiva ata, desde que esta seja coerente com as atividades por eles conduzidas. Qualquer voto dos membros do Conselho Consultivo que participem nas reuniões por meio de teleconferência ou videoconferência será formalizado por comunicação escrita ou eletrônica após a reunião, não excluindo a obrigação de elaboração e assinatura da ata da reunião pelos presentes, com a descrição da ordem do dia e das matérias discutidas.
- 12.6.1.** Em linha com o item 12.2.5 acima, na hipótese de vacância em cargo(s) do Conselho Consultivo e enquanto o(s) cargo(s) vago(s) não for(em) ocupado(s) observado o procedimento descrito no item 12.8 abaixo: **(i)** caso o Conselho Consultivo conte com 2 (dois) membros, as decisões do Conselho Consultivo deverão ser tomadas pela unanimidade dos votos de seus membros; e **(ii)** caso o Conselho Consultivo conte com apenas 1 (um) membro, eventuais Transações em Potencial Conflito de Interesse deverão ser analisadas e aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas, até a eleição de, no mínimo, um segundo novo membro do Conselho Consultivo.
- 12.7. Conflito de Interesses.** Os membros do Conselho Consultivo deverão informar aos demais membros do Conselho Consultivo e ao Administrador, e este deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe, sendo que: **(i)** considera-se situação de conflito de interesse com a Classe a relação do membro do Conselho Consultivo com o(s) vendedor(res) ou compradores de Ativos Alvo prospectados para investimento pela Classe ou que integrem a Carteira da Classe; e **(ii)** a atuação do membro do Conselho Consultivo como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas em sociedades ou classes de

fundos de investimento que não sejam concorrentes com a Classe e/ou das Sociedades Investidas não importará qualquer restrição ou conflito com a sua atuação perante a Classe.

12.8. Seleção e Eleição de Membros do Conselho Consultivo. Competirá conjuntamente ao Gestor e ao Consultor Especializado, em comum acordo, a seleção prévia dos candidatos ao Conselho Consultivo para posterior eleição pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Para tanto, sempre que uma Assembleia Especial de Cotistas for convocada com o objetivo de eleger ou substituir membros do Conselho Consultivo, os materiais de convocação da respectiva Assembleia Especial de Cotistas deverão ser acompanhados do nome e qualificação dos candidatos ao Conselho Consultivo selecionados conjuntamente pelo Gestor e pelo Consultor Especializado para eleição pelos Cotistas na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

12.8.1. Qualquer Cotista ou grupo de Cotistas detentor de, ao menos, de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, poderá sugerir membros para o Conselho Consultivo, os quais deverão constar do edital de convocação da referida Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a eleição de seus membros, observado que cada Cotista ou grupo de Cotistas detentor de, ao menos, de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá sugerir somente 01 (um) membro para o Conselho Consultivo.

12.8.2. Os membros do Conselho Consultivo serão eleitos dentre aqueles que receberem mais votos na respectiva Assembleia Especial de Cotistas convocada para este fim, sendo que, caso uma Assembleia Especial de Cotistas seja convocada para a eleição de mais de um membro do Conselho Consultivo, os Cotistas deverão votar em um candidato para cada vaga em aberto, de forma que os candidatos que receberem mais votos na respectiva Assembleia Especial de Cotistas serão indicados para preencher as vagas em aberto do Conselho Consultivo. Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem: **(i)** já ocupar uma vaga no Conselho Consultivo, caso aplicável; **(ii)** receber votos do maior número de Cotistas individuais; e **(iii)** possuir a maior experiência profissional em número de anos.

12.8.3. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não aprove os membros sugeridos conjuntamente pelo Gestor e pelo Consultor Especializado e/ou pelos Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado, em comum acordo, deverão selecionar novos candidatos, cuja indicação deverá ser deliberada em Assembleia Especial de Cotistas a ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da indicação conjunta pelo Gestor e pelo Consultor Especializado, dos novos candidatos, sendo certo que os Cotistas também poderão indicar novos candidatos, observado o item 12.8.1 acima.

12.8.4. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas convocada para deliberar sobre novas indicações não ter quórum de instalação, ou das referidas indicações não serem aprovadas na segunda Assembleia Especial de Cotistas

convocada nos termos do item 12.8.3 acima, os membros atuais do Conselho Consultivo terão seus mandatos automaticamente renovados até que a Assembleia Especial de Cotistas delibere pela sua substituição nos termos deste item 12.8.

12.8.5. A Assembleia Especial de Cotistas que eleger os membros para o Conselho Consultivo deverá também fixar sua remuneração ao longo do mandato, às expensas da Classe, na forma prevista neste Anexo A.

12.9. Avaliação. O Conselho Consultivo avaliará as propostas de Transações em Potencial Conflito de Interesses de que trata o item 12.1 e deverá aprovar ou rejeitar a realização da respectiva transação em até 10 (dez) dias corridos contado da submissão da respectiva transação, observado que o Conselho Consultivo poderá solicitar ao Gestor prazos adicionais para avaliar as propostas de Transações em Potencial Conflito de Interesses, bem como solicitar ao Gestor e/ou ao Consultor Especializado quaisquer esclarecimentos que venham a ser necessários acerca das Transações em Potencial Conflito de Interesses submetidas para sua avaliação. Em caso de não apresentação tempestiva de opinião pelo Conselho Consultivo, ou seja, de inobservância dos prazos indicados acima, o Gestor e o Consultor Especializado poderão, conjuntamente: **(i)** determinar a extensão do prazo para que o Conselho Consultivo apresente a sua opinião sobre a Transação em Potencial Conflito de Interesse proposta; **(ii)** submeter a proposta de Transação em Potencial Conflito de Interesses à aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas; ou **(iii)** desistir da Transação em Potencial Conflito de Interesses apresentada ao Conselho Consultivo.

12.9.1. A avaliação do Conselho Consultivo quanto à aprovação ou rejeição das transações de que trata o item 12.1 acima deverá ser limitada à verificação quanto ao atendimento, pelo Gestor, dos critérios e procedimentos descritos abaixo, observado que a rejeição deverá ser devidamente fundamentada pelo Conselho Consultivo:

- (i)** verificação da existência do potencial conflito de interesses;
- (ii)** observância da Expectativa de Retorno do Ativo Alvo Conflitado associado ao Ativo Alvo envolvido na Transação em Potencial Conflito de Interesses, validado por um laudo de avaliação fundamentado elaborado por um avaliador independente ("Avaliador Independente" e "Laudo de Avaliação", respectivamente);
- (iii)** o Ativo Alvo objeto da Transação em Potencial Conflito de Interesses deve ter um prazo estimado para devolução do capital investido pela Classe igual ou inferior ao prazo de duração remanescente da Classe na data da respectiva transação, caso aplicável; e
- (iv)** valor efetivo da transação seja, no máximo, 10% (dez por cento) superior ou inferior ao valor indicado no Laudo de Avaliação.

12.9.2. O Gestor e o Consultor Especializado, ao submeterem uma proposta de transação à análise do Conselho Consultivo, deverão apresentar além dos detalhes da Transação em Potencial Conflito de Interesse: **(i)** o Laudo de Avaliação elaborado por um Avaliador Independente, observado o disposto no item 12.9.3 abaixo; e **(ii)** quaisquer outras informações sobre a transação que, a exclusivo critério do Gestor e/ou do Consultor Especializado, sejam razoavelmente necessárias para embasar a decisão do Conselho Consultivo sobre a realização da transação.

12.9.3. O Avaliador Independente deverá ser escolhido pelo Conselho Consultivo dentre 3 (três) nomes indicados conjuntamente pelo Gestor e pelo Consultor Especializado, observado que somente poderão ser indicados para o Conselho Consultivo um Avaliador Independente que seja: **(i)** uma das “big four” (PwC, E&Y, KPMG ou Deloitte); **(ii)** um banco de investimento que conste dentre as 10 (dez) maiores instituições conforme o último *ranking* divulgado pelo Financial Times – League Tables ou outro *ranking* semelhante ou que venha a os substituir ; ou **(iii)** empresa especializada em avaliação de ativos e projetos (e.g. Alvarez & Marsal, Apsis, Grant Thornton, Duff & Phelps).

12.9.4. Na elaboração do Laudo de Avaliação, o Avaliador Independente deverá observar: **(i)** na hipótese de avaliação de propostas para a aplicação em Ativos Alvo em Transações em Potencial Conflito de Interesses: **(a)** metodologia de cálculo a valor justo, de acordo com método de avaliação de fluxo de caixa descontado definido pelo Avaliador Independente, **(b)** estabelecimento de fluxos de caixa projetados até o fim do prazo de cada projeto; e **(c)** manutenção de distribuições de capital otimizadas além das distribuições mínimas, desde que respeitadas as condições estipuladas nos contratos financeiros correspondentes. Eventuais reduções de capital para distribuições de dividendos também serão permitidas, desde que permitidas pelas dívidas financeiras consubstanciadas nos aludidos contratos; e **(ii)** para fins do item “(i)” acima, as projeções de receitas futuras para as Transações em Potenciais Conflitos de Interesse deverão observar metodologia contábil de acordo com o padrão estabelecido nas normas internacionais de contabilidade emitidas e revisadas pelo *International Accounting Standards Board* (IFRS) ou padrão que venha a substituí-lo, desde que reconhecido pela CVM.

12.10. Autorização. Caso a decisão do Conselho Consultivo seja favorável à realização da Transação em Potencial Conflito de Interesse em questão, o Gestor estará autorizado a proceder com a sua realização, observado que a autorização do Conselho Consultivo suprirá a necessidade de submissão à Assembleia Especial de Cotistas, observada a regulamentação aplicável para cada tipo de transação.

12.11. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. As decisões do Conselho Consultivo não eximem quaisquer Prestadores de Serviços, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços à Classe, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto na parte geral deste Regulamento e na regulamentação em vigor.

13 DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

13.1. Consultoria Especializada. Os serviços de consultoria especializada serão prestados pelo Consultor Especializado, observadas as disposições da parte geral do Regulamento, deste Anexo A e do Contrato de Consultoria, sem prejuízo do disposto na legislação e na regulamentação aplicável.

13.2. Escopo de Atuação. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos neste Anexo A e no Contrato de Consultoria, o Consultor Especializado é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) prestar os serviços de consultoria especializada, com o objetivo de dar suporte, subsidiar e orientar o Gestor nas atividades de análise e seleção dos Ativos Alvo que venham a integrar a Carteira da Classe;
- (ii) auxiliar o Gestor na identificação, seleção, avaliação, aquisição, acompanhamento e desinvestimento dos Ativos Alvo, bem como na celebração dos negócios jurídicos aplicáveis;
- (iii) mediante procuração outorgada pelo Gestor, representar a Classe em relação às operações realizadas pelas Sociedades Investidas e no relacionamento com prestadores de serviços contratados pelas Sociedades Investidas;
- (iv) mediante procuração outorgada pelo Gestor, exercer o direito de voto da Classe decorrente dos Ativos Alvo detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado, em todo caso, a política de voto do Gestor;
- (v) subsidiar o Gestor na preparação de relatórios de desempenho da Carteira da Classe e das Sociedades Investidas de acordo com as métricas setoriais aplicáveis ao segmento de atuação da Classe;
- (vi) visitar os projetos de infraestrutura desenvolvidos pelas Sociedades Alvo (antes da realização do investimento pela Classe) e pelas Sociedades Investidas, conforme aplicável, e fiscalizar o andamento das atividades e operações das Sociedades Investidas;
- (vii) coordenar os trabalhos relativos à manutenção da documentação atualizada das Sociedades Investidas e dos seus respectivos projetos de infraestrutura; e
- (viii) acompanhar as atividades relacionadas ao desenvolvimento, à manutenção e à conservação dos Ativos Alvo, incluindo, mas não se limitando, a: **(a)** realizar vistorias técnicas; **(b)** contratar serviços e/ou laudos técnicos, inclusive ambientais, conforme aplicável; **(c)** revisar e implementar projetos relativos às Sociedades Alvo; e **(d)** contratar apólices de seguro, conforme necessário.

- 13.3. Gestão da Classe.** Para fins de elucidação, a gestão profissional da Classe será exercida pelo Gestor, nos termos do item 4.1 da parte geral do Regulamento, sem prejuízo das atividades desenvolvidas pelo Consultor Especializado, que terão o objetivo de auxiliar, subsidiar e orientar a atuação do Gestor, notadamente quando da realização de investimentos e desinvestimentos de Ativos Alvo.

14 DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 14.1. Taxa de Administração.** Pela prestação dos serviços de administração, gestão da Carteira, controladoria, custódia qualificada dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, tesouraria, controladoria, processamento e escrituração das Cotas, será devida pela Classe uma Taxa de Administração correspondente a 1,10% a.a. (um inteiro e dez centésimos por cento ao ano) calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

14.1.1. A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

14.1.2. A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Data de Início da Classe.

14.1.3. Para fins do Artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, na hipótese de a Classe vir a investir Ativos Financeiros sob a forma de cotas emitidas por outras classes de fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor e cotas não sejam admitidas à negociação em mercado organizado, o valor das taxas de administração e de gestão cobradas no âmbito desses veículos deverá estar compreendido na Taxa de Administração.

- 14.2. Taxa de Gestão.** Em contraprestação aos serviços de gestão da Carteira, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão a qual integra a Taxa de Administração, e será paga ao Gestor na forma indicada no item 14.1 acima.

- 14.3. Taxa de Performance.** Não será cobrada Taxa de Performance no âmbito da operacionalização da Classe.

- 14.4. Remuneração do Consultor Especializado.** O Consultor Especializado poderá receber uma Taxa de Consultoria, a qual será disciplinada no Contrato de Consultoria Especializada.

14.4.1. Sem prejuízo do disposto acima, em linha com o item 6.3 acima, fica desde já estabelecido que o Consultor Especializado poderá ser contratado diretamente por Sociedades Investidas para prestar serviços de consultoria relativos à operação e à gestão (*operation and management* – O&M) dos ativos das Sociedades Investidas, e receber uma remuneração, pautada nas condições e padrões praticados pelo mercado, por tais serviços que não estará englobada na Taxa de Consultoria.

14.5. Taxa Máxima de Custódia. Adicionalmente à remuneração mencionada no item 14.1 acima, será paga diretamente pela Classe A, a taxa máxima de custódia correspondente a até 0,075% a.a. (setenta e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe.

14.5.1. Para fins de esclarecimento, a Taxa Máxima de Custódia está englobada na Taxa de Administração, sendo certo que, em qualquer caso, o montante total cobrado a título de Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia não poderá superar o valor máximo da Taxa de Administração prevista no item 14.1 acima.

14.6. Remuneração em Caso de Destituição ou Renúncia Motivada dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Consultor Especializado. Nas hipóteses de: **(i)** destituição de Prestador de Serviços Essenciais ou do Consultor Especializado sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, o respectivo Prestador de Serviços e/ou o Consultor Especializado fará jus ao recebimento **(a)** integral do que lhe for devido a título de remuneração nos termos deste Capítulo, que será calculada *pro rata temporis*, até a data de sua efetiva destituição ou Renúncia Motivada, e **(b)** da Multa por Descontinuidade; e **(ii)** destituição de Prestador de Serviços Essenciais ou do Consultor Especializado com Justa Causa, o respectivo Prestador de Serviços fará jus ao recebimento integral do que lhe for devido a título de remuneração nos termos deste Capítulo, que será calculada *pro rata temporis*, até a data de sua efetiva destituição.

14.7. Multa por Descontinuidade. Na hipótese de Renúncia Motivada ou destituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou do Consultor Especializado sem a ocorrência de um evento de Justa Causa, o respectivo Prestador de Serviços Essenciais e/ou o Consultor Especializado, conforme aplicável, receberão uma indenização correspondente a: **(i)** no caso do Administrador, 36 (trinta e seis) vezes considerando o último valor bruto do valor da Taxa de Administração destinada à remuneração do Administrador pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, observado que o primeiro pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da respectiva destituição; **(ii)** no caso do Gestor, 36 (trinta e seis) vezes considerando o último valor bruto da Taxa de Gestão, a ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, observado que o primeiro pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da respectiva destituição; e **(iii)** no caso do Consultor Especializado, 36 (trinta e seis) vezes considerando o último valor bruto da Taxa de Consultoria, a ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, observado que o primeiro pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da respectiva destituição ("Multa por Descontinuidade").

14.7.1. A Multa por Descontinuidade deverá ser integralmente descontada dos valores atribuídos a título de remuneração pelo respectivo prestador de serviços que vier a substituir o Administrador, o Gestor e/ou o Consultor Especializado, conforme aplicável, até o seu efetivo pagamento, com prioridade sobre qualquer pagamento e/ou remuneração destinada aos novos prestadores de serviços contratados pela Classe.

14.8. Taxa de Ingresso e de Saída. A Classe não cobrará taxa de ingresso e taxa de saída.

15 DOS ENCARGOS DA CLASSE

15.1. Encargos da Classe. Constituem Encargos da Classe as despesas previstas pela Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente da Classe, pelo Administrador, conforme lista ilustrativa abaixo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas relativas à Classe, conforme previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, limitadas a até 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Especial de Cotistas;

- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros da Carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou na Taxa de Gestão, observado o disposto no Artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xvii) Taxa Máxima de Distribuição, conforme aplicável;
- (xviii) despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xix) Taxa Máxima de Custódia;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
- (xxi) despesas com prêmios de seguro;
- (xxii) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo A; e
- (xxiii) despesas inerentes à contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo A.

16 DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

16.1. Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada mediante a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

- (i) caso o investimento da Classe nos Ativos Alvo for integralmente liquidado;
- (ii) na hipótese prevista no Artigo 1º, § 9º da Lei 11.478; e/ou
- (iii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175.

16.2. Condução da Liquidação. A liquidação da Classe será conduzida pelo Administrador, observadas as disposições deste Anexo A, da regulamentação aplicável e o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

16.3. Formas de Liquidação da Classe. Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento do resgate de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe possua Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros remanescentes em sua Carteira, uma das seguintes providências deverá ser tomada, mediante deliberação conjunta do Gestor e do Consultor Especializado:

- (i) alienação dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados; ou
- (ii) alienação dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros por meio de transações privadas caso tais ativos não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii) entrega de Ativos Alvo ou Ativos Financeiros, na proporção da participação de cada Cotista no Capital Integralizado da Classe.

16.4. Patrimônio Líquido Negativo. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, conforme o caso, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo: caso ocorram eventos atípicos de flutuações de mercado, risco sistêmico, condições adversas de liquidez, negociações atípicas nos mercados em que a Classe opera que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da Carteira da Classe e resultem em necessidade de remarcação do valor de mercado dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Financeiros para baixo, aumento de provisão para devedores duvidosos e/ou medidas semelhantes que afetem o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo.

16.4.1. Caso o Patrimônio Líquido da Classe A esteja negativo, deverá ser divulgado fato relevante e o Administrador deverá observar o procedimento e tomar as medidas previstas no Artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o preparo, em conjunto com o Gestor e o Consultor Especializado, de plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

17 DOS FATORES DE RISCO

17.1. Os investimentos da Classe em Ativos Alvo sujeitam-se aos riscos inerentes à natureza dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas de investimento existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos em Cotas de emissão da Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações em Cotas.

17.2. Os investimentos da Classe em Ativos Alvo e Ativos Financeiros estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há

garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e, consequentemente, para os Cotistas.

- 17.3.** A Classe, os Ativos Alvo, os Ativos Financeiros e, consequentemente, os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Riscos relacionados ao investimento em Ativos Alvo

- 17.4. Riscos relacionados ao investimento no setor de energia elétrica.** Nos termos deste Anexo, a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo. Os Ativos Alvo serão emitidos exclusivamente por Sociedades Investidas constituídas para a implementação de projetos de infraestrutura no setor de energia elétrica, em todo o território nacional. Os riscos a que a Classe está exposta estão relacionados àqueles do setor de atuação das Sociedades Investidas. No setor de energia elétrica, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, há o risco de uma mudança não esperada na legislação e/ou da regulamentação aplicável, ou na perspectiva da economia, que poderá alterar os cenários anteriormente previstos, trazendo impactos adversos na implementação e na exploração dos projetos de infraestrutura desenvolvidos pelas Sociedades Investidas e, consequentemente, na Classe e nos Cotistas. Não há garantia quanto ao desempenho do setor de energia elétrica, tampouco certeza de que ainda que o desempenho das Sociedades Investidas seja compatível com o setor em que ela atua, é possível que o retorno dos investimentos realizados pela Classe não ocorra ou ocorra de forma diversa da inicialmente estimada, podendo ocasionar perdas à Classe e aos Cotistas. O setor de energia elétrica está sujeito a uma extensa regulamentação expedida por diversas autoridades governamentais, as quais afetam, dentre outras, atividades de concessão e operação de instalações relacionadas à geração e transmissão de energia elétrica. Dessa forma, o desenvolvimento de projetos relacionados ao setor de energia elétrica, nos termos da política de investimento da Classe, poderá estar condicionado a inúmeros requisitos, que incluem, sem limitação, a obtenção de licenças específicas, a aprovação de autoridades governamentais e a observância de leis e regulamentos de proteção ambiental. Referidos requisitos, atualmente existentes ou que venham a ser criados no futuro, poderão implicar, dentre outras consequências, em aumento dos custos dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Alvo e na limitação do escopo da política de investimentos da Classe, o que poderá impactar adversamente a rentabilidade das Cotas e, consequentemente, o retorno do investimento dos Cotistas. Adicionalmente, o setor de energia elétrica possui fatores de riscos próprios, que também poderão impactar os pagamentos ou o valor de mercado dos Ativos Alvo. Sendo assim, é possível que haja eventos relacionados às Sociedades Investidas que afetem a precificação dos Ativos Alvo ou a capacidade das Sociedades Investidas de distribuir proventos aos titulares dos Ativos Alvo, causando um efeito material adverso nos resultados da Classe.
- 17.5. Riscos da operação das Sociedades Investidas.** Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de **(i)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, **(ii)** solvência das Sociedades Investidas, e **(iii)** continuidade

das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. As Sociedades Investidas podem ser adversamente afetadas se não forem bem-sucedidas na execução de sua estratégia e seus negócios. O crescimento e o desempenho financeiro futuro da Sociedade Investida dependerão do sucesso na implementação da sua estratégia. A Classe não pode assegurar que quaisquer das estratégias das Sociedades Investidas serão executadas integralmente ou com sucesso. Ademais, alguns elementos da estratégia da Sociedade Investida dependem de fatores que estão fora do controle da Classe. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento de negócio e desempenho financeiro da Classe.

- 17.6. Risco relacionado a existência de sócios nas Sociedades Investidas.** As Sociedades Investidas poderão contar com uma pluralidade de sócios, podendo a Classe, inclusive, ser sócia minoritária de determinada Sociedade Investida. Considerando este cenário, a Classe poderá ser afetada negativamente em virtude de atos praticados por outros sócios de uma determinada Sociedade Investida, tais como, abusos de poder de controle, aprovações de matérias que não sejam do interesse da Classe, implementação de política de administração que não seja bem-sucedida, etc. Além disso, eventuais problemas pessoais de tais outros sócios de uma determinada Sociedade Investida, que podem não ser de conhecimento da Classe previamente, tais como, envolvimento em processos administrativos, procedimentos arbitrais, processos judiciais, deflagrações de operações que visam a desmontar esquemas fraudulentos e notícias negativas na mídia, podem impactar negativamente a Classe e sua rentabilidade.
- 17.7. Riscos da regulamentação do setor elétrico.** Qualquer incapacidade das Sociedades Investidas de cumprir com as disposições de leis e regulamentações aplicáveis às suas atividades poderá sujeitá-las à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, como o pagamento de indenizações, revogação de licenças ambientais e suspensão de atividades comerciais, o que poderá causar efeitos adversos sobre a rentabilidade da Classe. O setor de energia elétrica é regulamentado e supervisionado pela ANEEL e pelo MME. A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das entidades reguladas. O desatendimento por qualquer Sociedade Investida de solicitações e determinações da ANEEL e/ou do MME implicará na aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto.
- 17.8. Riscos de alterações na regulamentação do setor elétrico.** Não é possível assegurar as ações públicas que poderão ser tomadas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal com relação ao desenvolvimento do segmento energético brasileiro nem em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas.

Qualquer medida legal ou regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes, incluindo a ANEEL e o MME, poderá afetar as atividades das Sociedades Investidas e, por consequência, causar um efeito adverso relevante sobre a Classe. Reformas futuras na legislação e na regulamentação do setor de energia elétrica e seus efeitos são imprevisíveis. O Governo Federal e os Governos Estaduais dos estados nos quais as Sociedades Investidas atuem podem adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais levando as Sociedades Investidas a incorrerem em custos significativos para cumprir com tais regras. Na medida em que as Sociedades Investidas não forem capazes de repassar aos clientes os eventuais incrementos de custos decorrentes do cumprimento de novas leis e regulamentos, seus resultados operacionais e, por consequência, o desempenho da Classe poderão ser negativamente afetados. A Classe não pode assegurar as ações que serão tomadas pelo Governo Federal e por Governos Estaduais no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema elétrico, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas.

17.9. Riscos relacionados à possível caracterização da atividade em comercialização ilegal de créditos de energia elétrica, nos termos da Lei 14.300. Nos termos da sua política de investimentos, a Classe poderá investir em Sociedades Alvo que atuem no segmento de micro e minigeração distribuída ("MMGD"). Recentemente, o TCU analisou indícios de descumprimento do Artigo 28 da Lei 14.300, caracterizados por possível comercialização ilegal de créditos de energia elétrica no âmbito da MMGD. Segundo o TCU, os indícios indicam falhas na implementação da política pública estabelecida na Lei 14.300, que podem acarretar distorções nos subsídios concedidos e encarecimento indevido das tarifas, nos casos de geração compartilhada e de autoconsumo remoto; uma vez que é desautorizada, pela legislação vigente, a venda de energia diretamente por consumidores-geradores com instalações de MMGD aos consumidores cativos/regulados, bem como a venda de créditos de energia gerada no contexto da MMGD. Na hipótese de Sociedades Investidas pela Classe virem a realizar comercialização irregular de créditos de energia elétrica no âmbito da MMGD, a Sociedade Investida em questão poderá ser alvo de investigações e, eventualmente, ser punida nos termos da legislação e da regulamentação aplicável, o que poderá gerar efeitos negativos na rentabilidade das Cotas e, consequentemente, aos Cotista.

17.10. Riscos ambientais. As operações da Classe e/ou das Sociedades Investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe e/ou as Sociedades Investidas, no âmbito de cada projeto, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que a qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os investimentos da Classe e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe e/ou das Sociedades

Investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinado projeto por uma Sociedade Investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe e/ou das Sociedades Investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

17.11. Riscos de projetos no setor elétrico. A operação e manutenção das instalações e equipamentos para a geração e/ou transmissão de energia elétrica envolvem vários riscos, dentre outros, as interferências meteorológicas, problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental, e paradas na operação ou, ainda, custos excedentes não previstos. As Sociedades Investidas podem não encontrar apólices disponíveis contra alguns dos referidos riscos, como no caso dos riscos meteorológicos. A ocorrência desses ou de outros problemas poderá ocasionar um efeito adverso sobre a Classe. A ocorrência de perdas ou demais responsabilidades que não estejam cobertas por apólices de seguro como, por exemplo, danos causados à linha de transmissão ou que excedam os limites de indenização contratados nas referidas apólices de seguro da Sociedade Investida, poderão acarretar significativos custos adicionais não previstos. A Classe não pode garantir que eventuais apólices de seguro, se contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante a Sociedade Investida ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para a Classe e, consequentemente, para os Cotistas. Além disso, a Classe não pode assegurar que a Sociedade Investida será capaz de contratar apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis nem poderá garantir que conseguirá renová-las a taxas comercialmente razoáveis, além do que, mudanças nos mercados de seguro, como as causadas por terrorismo, podem fazer com que certos tipos de coberturas de seguro sejam mais caras e difíceis de serem obtidas. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre a Classe e sobre o valor das Cotas.

17.12. Riscos de interrupções ou falhas na geração de energia. A geração de energia elétrica pode sofrer dificuldades operacionais e interrupções não previstas, ocasionadas por eventos fora do controle das Sociedades Investidas, tais como acidentes, falhas de equipamentos, disponibilidade abaixo de níveis esperados, baixa produtividade dos equipamentos, fatores naturais que afetem negativamente a geração de energia, catástrofes e desastres naturais, entre outros. As interrupções e/ou falhas na geração de energia elétrica poderão impactar adversamente a receita e os custos das Sociedades Investidas, afetando negativamente a Classe e, consequentemente, os Cotistas.

17.13. Risco relacionado ao corpo técnico das Sociedades Investidas. As Sociedades Investidas dependem altamente dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, terão de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um

custo elevado para as Sociedades Investidas. Se não conseguirem atrair e manter o pessoal essencial de que precisam, poderão ser incapazes de administrar os seus negócios de modo eficiente, e manter operacionalidade dos projetos de geração e/ou transmissão de energia elétrica com eficiência, o que pode ter um efeito adverso sobre a receita das Sociedades Investidas e, conseqüentemente sobre a Classe.

Riscos de mercado

17.14. Risco de mercado. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

17.15. Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental. A Classe também poderá estar sujeita a riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em **(i)** perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira; e **(ii)** inadimplência dos emissores dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Federal intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa.

17.16. Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no Brasil, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá

prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

17.17. Risco de crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.

17.18. Risco de liquidez. Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Anexo.

17.19. Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira. a Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou dos seus respectivos projetos e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

Riscos relacionados à operação do Fundo e da Classe

17.20. Risco de Patrimônio Líquido negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos Artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM 175. A adoção de tais medidas

não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

17.21. Ausência de responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido negativo.

A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

17.22. Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas pelo Cotista. Portanto, o Cotista não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou os Ativos Financeiros.

17.23. Riscos relacionados à distribuição de resultados. Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outros proventos que sejam atribuídos aos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros. A capacidade da Classe de distribuir os resultados das Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.

17.24. Risco de restrição ao resgate e de liquidez das Cotas. Pelo fato de a Classe ser constituída sob forma de condomínio de natureza especial fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer na liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. A distribuição de recursos da Classe será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, nos termos deste Anexo, ou na data de liquidação da Classe. Tais características poderão limitar o interesse de investidores pelas Cotas, reduzindo sua liquidez no mercado secundário e, além disso, não há tradição no mercado secundário de negociação de cotas de classes de fundos de investimento. Sendo assim, existe o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguirem encontrar compradores interessados no mercado secundário, de modo que os Cotistas poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

17.25. Risco de resgate de Cotas em Ativos Alvos e/ou Ativos Financeiros. Este Anexo estabelece situações em que as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros.

17.26. Risco de concentração dos investimentos da Classe. os investimentos da Classe em Ativos Alvo poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações da

Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir(em) em um número reduzido ou mesmo em um único projeto. Os riscos de concentração da Carteira englobam, ainda, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

17.27. Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Ativos Alvo pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

17.28. Risco relacionado ao uso de derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A Classe está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que poderá ocasionar o aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas ao Cotista. Ademais, a posição da Classe poderá não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

17.29. Risco de potencial conflito de interesse. Na forma prevista neste Anexo, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas ou do Conselho Consultivo, a Classe poderá realizar investimentos em Ativos Alvo caracterizáveis como situações de potencial conflito de interesses, seja de natureza formal ou material, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável. A realização de tais transações podem, eventualmente, afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

17.30. Risco relacionado à caracterização de Justa Causa para destituição do Gestor. Nos termos deste Regulamento, o Gestor poderá ser destituído por Justa Causa em determinadas situações, inclusive naquelas em é necessária sentença arbitral cujos efeitos não estejam suspensos ou processo judicial transitado em julgado comprovando que suas ações ou omissões ensejaram a destituição por Justa Causa. Não é possível prever o tempo em que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo o Gestor permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e a Classe deverão aguardar a decisão do tribunal competente ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do Gestor sem Justa Causa e pagar a Multa por Descontinuidade. Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Gestor poderá impactar negativamente os Cotistas e a Classe.

17.31. Risco de emissão de novas Cotas. A Classe poderá, observado o disposto no presente Anexo, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da

emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e deste Anexo.

17.32. Rico de liquidação antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Anexo. No entanto, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme indicados neste Anexo. Assim, há a possibilidade de o Cotista ter suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, o Cotista poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

Riscos tributários

17.33. Riscos de alterações das regras tributárias. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas disposta na Lei 11.478, e demais normas tributárias aplicáveis, bem como no tratamento tributário dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos no Fundo, na forma da legislação em vigor, **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(iii)** ocasionalmente, criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como **(iv)** eventuais mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, incluindo, mas não se limitando, às regras relativas ao enquadramento de portfólio dos fundos de investimento em participações em infraestrutura. Além disso, os tribunais e/ou autoridades governamentais competentes, frequentemente, podem analisar e interpretar os dispositivos legais em vigor, inclusive alterando entendimentos anteriores. Os efeitos de tais medidas e quaisquer outras alterações não podem ser previstos ou quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar as Sociedades Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira, o Fundo, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo, bem como a rentabilidade de suas Cotas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Por fim, recentemente a Lei 14.754 alterou o regime tributário geral dos fundos de investimentos.

17.34. Riscos de não aplicação do tratamento tributário vigente. A Lei nº 11.478, estabelece tratamento tributário beneficiado para os Cotistas que invistam na Classe, sujeito a certos requisitos e condições. A Classe deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio nos ativos previstos na Lei nº 11.478 e demais regulamentações aplicáveis. Além disso, a Classe deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pela Classe, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da Classe. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei 11.478 e da Resolução CVM 175, quando e conforme

aplicável, inclusive em caso de eventuais questionamentos a respeito do investimento em cotas de outros fundos de investimentos em participações em infraestrutura, ou ainda em caso de mudança de entendimento da RFB quanto à interpretação dos requisitos previstos na Lei 11.478, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário diferenciado descrito na Lei 11.478. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 11.478 poderá resultar na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei 11.478. Neste cenário, a Classe passará a observar o regime tributário geral dos fundos de investimentos, passando a ser aplicável aos Cotistas residentes no Brasil, em seu lugar, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") às alíquotas regressivas conforme o tempo de investimento de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) (aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias) a 15% (quinze por cento) (aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias), conforme previsto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.

Outros Riscos

17.35. Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias (como a pandemia da COVID-19), pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(i)** a deterioração econômica das Sociedades Investidas, afetando negativamente os resultados da Classe; e/ou **(ii)** a diminuição da liquidez dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

17.36. Outros riscos. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

* * *

REGULAMENTO DO COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

APÊNDICE A

COTAS DA SUBCLASSE A DA CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

Este apêndice é parte integrante do Regulamento do Copérnico Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse A de emissão da Classe A de modo complementar ao disposto no Anexo A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação. Subclasse A.

1.2. Público-alvo. A Subclasse A é destinada a Investidores Qualificados.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse A todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2 DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

2.1. Amortizações de Cotas Subclasse A. A qualquer tempo e observado o melhor interesse da Classe, o Administrador poderá realizar amortizações parciais das Cotas Subclasse A, mediante orientação prévia e conjunta do Gestor e do Consultor Especializado.

2.1.1. Não obstante o disposto no item 2.1 acima, observadas as características das Sociedades Investidas e a fase de cada uma delas e observado o item 2.1.2 abaixo, o Gestor, observadas as orientações do Consultor Especializado, fará uma gestão de caixa ativa da Classe, com vistas a realizar amortizações de Cotas Subclasse A aos Cotistas de forma a manter a homogeneidade e periodicidade na amortização de tais Cotas. O Gestor e o Consultor Especializado empenharão esforços para que as amortizações de Cotas Subclasse A aos Cotistas sejam realizadas mensalmente.

2.1.2. Os Encargos anuais da Classe deverão ser considerados para fins de realização de amortizações de Cotas Subclasse A, de forma a manter fluxo de caixa para fazer frente a tais despesas durante todo o exercício social.

2.1.3. As amortizações abrangerão todas as Cotas Subclasse A em circulação, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pela quantidade de Cotas Subclasse A integralizadas existentes à época da respectiva amortização.

- 2.1.4.** Sempre que for decidida uma amortização de Cotas Subclasse A aos Cotistas, o Administrador deverá informar os Cotistas mediante aviso aos Cotistas a ser divulgado após o fechamento do pregão de negociação das Cotas Subclasse A na B3. Farão jus a tal amortização ou distribuição os Cotistas que sejam titulares de Cotas no último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao pregão referido acima ("Data de Corte"), para pagamento conforme os procedimentos descritos neste Capítulo.
- 2.1.5.** Os pagamentos de amortizações das Cotas Subclasse A serão realizados pelo Administrador prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido.
- 2.1.6.** O pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas será feito: **(i)** no âmbito da B3, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3, caso as Cotas Subclasse A estejam depositadas na B3; ou **(ii)** em conta corrente de titularidade do Cotista, caso as Cotas Subclasse A não se encontrarem depositadas na central depositária da B3.
- 2.1.7.** Os pagamentos de amortizações e distribuições que forem programados para serem realizados através da B3: **(i)** serão efetuados em até 28 (vinte e oito) dias corridos após a Data de Corte; e **(ii)** seguirão os procedimentos da B3 e abrangerão todas as Cotas Subclasse A nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

3 DIREITOS POLÍTICOS

- 3.1. Direitos Políticos.** As Cotas Subclasse A garantem aos seus respectivos detentores direitos de voto no âmbito das Assembleias de Cotistas.

* * *

REGULAMENTO DO COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

APÊNDICE B

COTAS DA SUBCLASSE B DA CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO COPÉRNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

Este apêndice é parte integrante do Regulamento do Copérnico Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse B de emissão da Classe A de modo complementar ao disposto no Anexo A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice B têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação. Subclasse B.

1.2. Público-alvo. A Subclasse B é destinada a Investidores Qualificados.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse B todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

1 DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

1.1. Amortizações de Cotas Subclasse B. As Cotas Subclasse B serão amortizadas de forma automática e compulsória, exclusivamente, em atenção à mecânica de Amortização Automática das Cotas Subclasse B, conforme prevista no item 3.2.5 do Anexo A.

2 DIREITOS POLÍTICOS

2.1. Direitos Políticos. As Cotas Subclasse B não garantem aos seus respectivos detentores direitos de voto no âmbito das Assembleias de Cotistas.

* * *